



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

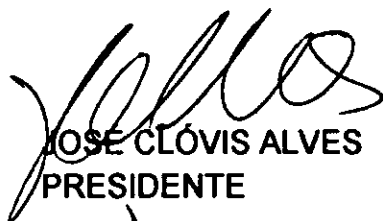
Cle04

Processo nº : 10830.004780/00-11
Recurso nº : 129.867
Matéria : IRPJ- EX (s).1998 e 1999
Recorrente : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. JOÃO ANTONIO
VOZZA LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS/SP.
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.629

ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO.MULTA ISOLADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PEÇA LITIGIOSA VESTIBULAR. COLAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES REFERENTES A OUTRA EXIGÊNCIA FISCAL.APELO RECURSAL.SIMILITUDE OU CONEXÃO ARGÜIDA.INAPTIDÃO.PRECLUSÃO. Tipifica-se como preclusa a matéria não prequestionada. Não há como se aproveitar as contestações acerca da apuração do lucro real constantes de outro processo – acolhendo-se o traslado das irresignações pontuais próprias daquele para esse, ainda como decorrente - se na defesa coligida ataca-se a necessidade de se aproveitar entes formadores de custos e despesas. Ademais, a sistemática de estimativa – base de cálculo da multa perpetrada - ao largo, elege tão-somente a receita bruta que, a propósito, fora expressamente acolhida na insurgência primitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. JOÃO ANTONIO VOZZA LTDA..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e NÃO CONHECER do recurso, por inepto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2002

Processo nº : 10830.004780/00-11
Acórdão nº : 107-06.629

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (SUPLENTE CONVOCADO), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT(SUPLENTE CONVOCADO) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10830.004780/00-11
Acórdão nº : 107-06.629

Recurso nº : 129.867
Recorrente : LABORATÓRIO ANÁLISES CLÍNICAS DR. JOÃO ANTONIO
VOZZA LTDA

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

LABORATÓRIO ANÁLISES CLÍNICAS DR. JOÃO ANTONIO VOZZA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela 15ª Sessão da 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP., (fls. 71/77), que não conheceu as suas razões impugnativas.

II – ACUSAÇÃO.

a) Auto de Infração do Imposto Renda Pessoa Jurídica

De acordo com as fls. 04 e seguintes e Termo de Verificação Fiscal às fls. 14/25, o crédito tributário lançado e exigível decorre de falta de recolhimento de estimativa mensal nos anos-calendário de 1997 e 1998.

Enquadramento legal: arts. 2.º, 43, 44, §1.º, inciso IV, 61, §§1.º e 2.º, da Lei n.º 9.430/96.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 26.07.2000, apresentou a sua defesa em 25.08.2000, conforme fls. 43/65. Da peça decisória pode-se extrair, em síntese, a seguinte irresignação vestibular:

Inconformada com as exigências fiscais, a contribuinte, por intermédio de seu advogado e bastante procurador, ofereceu impugnação de fls. 43/65, em 25/08/2000, apresentando razões de fato e de direito, já apreciadas quando do julgamento do processo administrativo n.º 10830.004760/00-03, relativo a outras autuações formalizadas durante o mesmo procedimento de fiscalização.

Processo nº : 10830.004780/00-11
Acórdão nº : 107-06.629

Propugna pela nulidade da autuação feita com base no lucro real, apesar da demonstração de falta de consistência da escrituração contábil da empresa.

Alega ter sido induzida a erro por ter obtido uma certidão negativa de débito, documento suficiente para provar, perante os sócios, a regularidade da situação fiscal da empresa.

A indevida manutenção da empresa no regime de apuração pelo lucro real, em sua ótica, teria ensejado uma exigência absurda e confiscatória – 30% maior do que a totalidade do faturamento da empresa apurado durante os quatro períodos-base verificados.

Ao pleitear a ilegalidade da presunção de omissão de receitas, argumenta se tratar, antes, de erro grave na escrituração, efetuada por profissional legalmente autorizado para o exercício da atividade, cuja atuação teria causado sérios danos à empresa. Este fato impediria a caracterização do dolo da contribuinte para obtenção de qualquer vantagem financeira.

A respeito do desconhecimento por parte dos sócios da real situação fiscal da empresa e, portanto, da ausência da imputada má-fé dos interessados no tocante à deliberada omissão de receitas, afirma ter sido induzida a erro pelas informações obtidas na própria Secretaria da Receita Federal.

Questionando os controles e critérios de apuração do órgão arrecadador, pretende afastar a imputação de qualquer responsabilidade aos sócios pelos erros e deficiências constatados na contabilidade da empresa, ocasionados pela desídia do profissional responsável contratado.

Acrescenta que a fiscalização, agindo de forma irregular e antijurídica, teria coibido iniciativas da empresa no sentido de retificar as declarações ou reprocessar sua escrituração. Deixa claro, no entanto, a impossibilidade de se restabelecer nos moldes de apuração do lucro real.

Junta a Segunda via de extratos bancários e cópias das folhas de pagamentos para demonstrar as despesas realizadas pela empresa – em montantes superiores às receitas apuradas – e afastar, assim, a imputação de omissão de receitas.

Processo nº : 10830.004780/00-11
Acórdão nº : 107-06.629

Quando se refere à iliquidez da exigência, aponta que a fiscalização, ao manter e validar a contabilidade da empresa, deveria ter utilizado os prejuízos fiscais escriturados nas declarações de IRPJ e procedido à dedução dos valores retidos pelas fontes pagadoras. Da mesma forma, pleiteia a consideração dos valores recolhidos de PIS e COFINS no processo de parcelamento.

Quanto aos acessórios, alega a inconstitucionalidade da cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic.

Aponta, também, erros no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

Ao final, procede à consolidação das impropriedades contábeis verificadas na escrituração da empresa, destacando-se o item "1.a", que se reproduz, integralmente:

Partindo do lançamento efetuado pela fiscalização nos moldes da tributação pelo Lucro Real, que "agregou ao Lucro Líquido" para fins de apuração Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social s/ o Lucro Líquido, o incremento de receita nos valores apurados no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL FM 2000-00.035-4, considerando assim "OMISSÃO DE RECEITA", de modo que a escrita contábil ficou validada.

IV – A DECISÃO MONOCRÁTICA

Às fls. 71/77, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 228, de 05 de dezembro de 2001, assim sintetizada em sua ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-Calendário: 1997,1998

Impugnação expressa.

Consolida-se administrativamente a exigência não expressamente impugnada e formalizada na forma da lei.

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU VIA E.C.T.

Cientificada em 21 de janeiro de 2002, por via postal (AR de fls. 80), apresentou o seu recurso voluntário em 15 de fevereiro de 2002, conforme descrito às

fls. 81/85.

Processo nº : 10830.004780/00-11
Acórdão nº : 107-06.629

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

É notadamente inverídico que a impugnação não atacara a questão específica da multa isolada. A impugnação ao auto de infração fora dirigida à imposição da multa isolada, conforme se verifica da própria peça, valendo-se, por rigor ao nexo de causalidade, considerada a opção pelo lucro real e a conseqüente presunção de omissão de receitas.

Demonstrada a improcedência do auto de infração principal, tornou-se inexigível o recolhimento por estimativa.

Todos os lançamentos estão fundamentados sob a sistemática que orienta a opção tributária pelo lucro real, o que resultou inaplicável a exigência no processo n.º 10830.004760/00-03.

Tanto na impugnação quanto na decisão recorrida, ficou absolutamente caracterizada a impossibilidade de se autuar a pessoa jurídica contribuinte, considerando o seu regime tributário com base no lucro real, face ao conhecimento da real.

Toda a fundamentação legal do auto de infração diz respeito aos conceitos, exigibilidades e fundamentação legal pertinentes à sistemática do lucro. Se impossível a sua consideração para a lavratura do auto de infração, e de acordo com o princípio da unicidade da autuação, como admitir a continuidade, no mundo jurídico, de documento lavrado em contrariedade ao permissivo legal? Como admitir recolhimentos mensais por estimativa devidos ao optante pelo regime do lucro real? Trata-se de absurdo jurídico desmedido, que não pode prevalecer.

Afastados os fundamentos da autuação principal (auto de infração nulo de pleno direito, já que fundamentado em enquadramento legal impossível, por força de disposição expressa na lei), não pode a autoridade administrativa julgadora alterar o alcance ou o conteúdo da autuação, mantendo exigências reflexas ou acessórias que não subsistem ao principal.

Por fim requer reforma da decisão proferida e o conseqüente cancelamento do lançamento realizado.



VII – O DEPÓSITO RECURSAL



Processo nº : 10830.004780/00-11
Acórdão nº : 107-06.629

Às fls. 86/88 relaciona bens de seu patrimônio, em consonância com a IN/SRF/STN/SFC n.º 26, de 6 de março de 2001 –Anexo I e devidamente acolhidos pela Autoridade Fiscal, conforme despacho de fls. 93.

 É o Relatório. 

Processo nº : 10830.004780/00-11
Acórdão nº : 107-06.629

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o .

I – PRELIMINAR DE NULIDADE

Cerceamento do Direito à Defesa e ao Contraditório

Trata-se de exigência de multa isolada por falta de recolhimento mensal sobre base de cálculo estimada, consoante os arts. 2.º, 43 e 44, § 1.º , e inciso IV, da Lei n.º 9.430/96.

Nesses mesmos anos-calendário (1997 e 1998) a recorrente teve os seus lucros arbitrados, como se pode retirar do item "20" da decisão colegiada recorrida, às fls. 76.

Em sua impugnação de fls. 48, assinala a recorrente, *in verbis*: *A fiscalização considerou toda receita verificada nas DIRFs como efetivo "incremento de receitas", sem considerar ou permitir que o contribuinte demonstrasse a contrapartida de suas despesas (...).*

Em outro parágrafo: *A receita bruta total foi apurada pela fiscalização por meio das DIRFs, assim, lógico e legalmente mais aceitável que se utilizasse esta base de cálculo mais confiável para o arbitramento do lucro (...).*

Às fls. 49 da mesma peça desfecha: *Não há que se admitir, de forma alguma, a alegação de que tenha havido deliberada omissão de receitas que, ao menos em tese, pudesse trazer algum benefício ao contribuinte.*

Às folhas seguintes, a peça vestibular prima por asseverar a *inexistência de má-fé, atribuindo a erro de seu ex-contador as mazelas contábeis evidenciadas.*

Ainda sob a égide do item IX, às fls. 58, desfecha a então

 impugnante: 

Processo nº : 10830.004780/00-11
Acórdão nº : 107-06.629

1.a .) *Partindo do lançamento efetuado pela fiscalização nos moldes de tributação pelo lucro real, que "agregou ao Lucro Líquido" para fins de apuração Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social s/ o Lucro Líquido, o incremento de receitas nos valores apurados no TERMO DE VERIFICAÇÃO FM 2000-035-4, considerando assim "OMISSÃO DE RECEITA", de modo que a escrita contábil ficou validada. (o negrito não consta do original).* Nessa mesma direção, já houvera a contribuinte concordado até mesmo com o montante (R\$ 3.557.636,83, nos períodos de 1995 a 1998) alçado pela fiscalização.

A partir daí - suscitando a imprestabilidade das escritas contábil e fiscal para apuração do IRPJ e contribuições sociais – elenca a empresa oito itens e alíneas, onde denuncia equívocos e omissões no levantamento fiscal, debatendo-se, estritamente, pelas incongruências dos custos (estoques) e despesas, do movimento bancário, de várias contas patrimoniais, dos encargos sociais e trabalhistas, de lacunas e omissões no LALUR entre outros.

Resta, pois, manifesta, que a impugnante colacionando cópia da sua impugnação endereçada, originalmente, aos autos do processo administrativo fiscal sob o n.º 10830.004760/00 – 03, acabou por olvidar a litigância em relação ao critério de estimativa mensal e, à sua falta, pela multa proporcional aplicável à espécie – objeto dos presentes autos.

É consabido que a sistemática de estimativa erige, como base de cálculo, a receita bruta das empresas submissas ao regime de tributação pelo lucro real anual, fazendo incidir sobre esse montante o coeficiente relativamente ao lucro de cada atividade mais o adicional - IR, se for o caso. Apurado o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica pela aplicabilidade da alíquota própria vigente sobre a porção de lucro mais adicional, como demonstrado (fls. 11), alcança-se o valor estimado mensal suscetível de recolhimento nas datas próprias. O não recolhimento sem respaldo em balanço ou balancete de suspensão, implica lançamento de multa de ofício isolada no percentual de setenta e cinco (75%), com arrimo nos artigos antes nominados.

Ora, se a base de cálculo não fora, em momento algum, questionada – até mesmo corroborada – não há como aproveitar as contestações acerca da apuração do lucro real, transladando as irresignações pontuais próprias naquela defesa para

Processo nº : 10830.004780/00-11
Acórdão nº : 107-06.629

essa. Lá se debateu a insurgente pela tese do lucro real (máxime quanto à necessidade de se aproveitar os custos e despesas negligenciados pelo artífice da sua contabilidade). Aqui, em antinomia, não importa o regime de tributação a que se deverá se submeter a empresa ao cabo do ano-calendário. Em não se submetendo ao regime de apuração do lucro real mensal, há de cumprir a exigência consubstanciada no recolhimento da estimativa mensal.

Divirjo, por outro lado, do conceito encerrado pela recorrente, ao deflagrar o conceito de que a multa isolada é acessória ou reflexiva do tributo principal IRPJ. Se o objeto da obrigação tributária é o pagamento do tributo ou penalidade defluente da ocorrência do fato gerador, emerge manifesta a respectiva obrigação principal, conforme prescreve o art. 113, §1.º do Código Tributário Nacional (CTN).

Verbis:

Art.113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

Parág.1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Preliminar que se rejeita.

II – MÉRITO

Não tendo sido a imposição da multa litigada quanto aos princípios norteadores, fáticos ou jurídicos; quanto à abrangência - pontual ou lateralmente -, não há como tomar conhecimento da peça recursal em face do instituto da preclusão.

C O N C L U S ã O

Oriento o meu voto no sentido de se rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, não tomar conhecimento das razões recursais, por inépcia.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002.

NEICYR DE ALMEIDA